



Ofício **GPS/DL/ 1554 /2019**

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0502.7/2019, que "Confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na educação infantil e traz outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário

Assembleia Legislativa SC
Rec. <u>19/12/19</u>
<u>Doussane</u>
Nome
Gerência de Protocolo Geral



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0640/2019

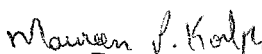
Florianópolis, 18 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO CORONEL MOCELLIN
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0502.7/2019, que "Confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na educação infantil e traz outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Educação e à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO EM 19/12/19
Gabinete do Dep. Coronel Mocellin
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 102
Centro - CEP 88020-900 - Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 134/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1554/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0502.7/2019, que "Confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na Educação Infantil e traz outras providências".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 037/2020/COJUR/SED/SC, informou que "[...] o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes. [...] Referido projeto de lei tem a pretensão de estabelecer atribuições a órgãos que integram o Poder Executivo, o que fere preceito constitucional, especialmente o disposto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e da mesma forma o estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Ainda, importante que se diga que o que preceitua referido projeto de lei fere o princípio constitucional da isonomia insculpido no art. 5º, como também o que dispõe o 7º, XXX, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Oportuno destacar que a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional no título VI trata dos profissionais da educação, nada obstante, em momento algum aduz que 'os cuidados íntimos com as crianças' devam ser realizados por profissionais do sexo feminino. No art. 62 estabelece os requisitos necessários acerca da formação de docentes para atuação na educação básica [...]. Importa frisar ainda que o projeto de lei é abrangente, pois trata da educação infantil cuja oferta é de competência do município, como também da rede privada de ensino [...]. Neste passo, compete aos municípios organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (art.11, I). Sucede ainda que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea 'a', da Constituição do Estado. [...] Assim, há manifesta inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, e material por ofensa aos artigos 5º, I e 7º, XXX, da Constituição Federal no Projeto de Lei ora em apreço. Assim sendo, a proposição parlamentar não merece trânsito".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 500/19, concluiu pela inconstitucionalidade do PL em questão, uma vez que, "[...] por ser de iniciativa parlamentar, o projeto em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988). Com efeito, os projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições aos órgãos do Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, § 1º, inciso II.

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

**A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 06/02/20
Anexar(a) o	PL 502/19
Diligência	

Ofd. 134_PL_0502.7_19_SED_PGE
SCC 14207/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis
Telefone: (48) 3665-0000



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

(Fl. 2 do Ofício nº 134/CC-DIAL-GEMAT, de 20.1.20)

Isto porque, como é cediço, a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão. [...] Há que se ponderar, também, acerca de eventual ocorrência de inconstitucionalidade formal no que tange a suposta supressão da competência da União em legislar sobre diretrizes e bases da educação. Com efeito, o projeto em análise acaba por limitar o exercício de atividades relacionadas à educação infantil a profissionais do sexo feminino. Tal limitação, se possível, diz respeito à qualificação para o exercício do magistério, matéria tratada pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. [...] Sendo assim, ao limitar tais atividades a profissionais do sexo feminino, o projeto acaba por limitar a atividade do magistério na educação infantil como um todo exclusivamente às mulheres. Dessa forma, vislumbro também inconstitucionalidade do ponto de vista formal, por violação ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal. Verifico também possível ilegalidade no projeto, por conter disposição que contraria o estabelecido nos artigos 8º, 10º e 11º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Deve-se frisar que, apesar de o projeto em análise ter alcance às instituições de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina, não se limita às escolas estaduais. [...] E nem poderia ser diferente, uma vez que, além de o projeto utilizar a expressão 'na educação infantil', sem qualquer ressalva, deve-se ter em mente que, nos termos da lei, cabe aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Ora, sendo dos municípios a incumbência de oferecer a educação infantil, cabe a eles, nos termos do artigo 8º da mesma lei, organizar o respectivo sistema de ensino. Estando o projeto de lei sob análise pretendendo regulamentar a atuação de profissionais na educação infantil, mesmo que fosse abstraída eventual inconstitucionalidade por violação à competência da União em legislar sobre normas gerais de educação, constato a ocorrência de ilegalidade em razão da existência de dissonância entre o que dispõe o projeto e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Sendo assim, vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa ou por usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da Educação, o que recomenda, de plano, o arquivamento do presente projeto. Outrossim, deve-se referir a existência de relevantes indícios da existência também de inconstitucionalidade material no presente projeto, por violação ao disposto nos artigos 5º, inciso I, 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal. [...] A questão comportaria maiores digressões. Porém, estando o projeto acometido de inconstitucionalidades formais, que justificam, de plano, seu arquivamento, reputa-se desnecessário maior desenvolvimento da matéria atinente à inconstitucionalidade material".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

PARECER Nº 037/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00014260/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0502.7/2019**, que “*confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na Educação Infantil e traz outras providências*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.



II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que o Projeto de Lei em apreço interfere em competência exclusiva do Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 2º, estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos e, de igual modo, assim dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 32, de forma que claramente evidenciada a usurpação de competência.

Na espécie, a matéria tratada no Projeto de Lei pretende criar obrigatoriedade quanto à forma de contratação de profissionais para atuação na educação infantil, na medida em que dispõe que determinadas tarefas que fazem parte do cotidiano de profissionais que atendem crianças da faixa etária de 0 a 5 anos e 11 meses sejam executadas por profissionais do sexo feminino.

Referido projeto de lei tem a pretensão de estabelecer atribuições a órgãos que integram o Poder Executivo, o que fere preceito constitucional, especialmente o disposto no inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, e da mesma forma o estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado.

Ainda, importante que se diga que o que preceitua referido projeto de lei fere o princípio constitucional da isonomia insculpido no art. 5º, como também o que dispõe o 7º, XXX, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Oportuno destacar, que a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional no título VI trata dos profissionais da educação, nada obstante, em momento algum aduz que “os cuidados íntimos com as crianças” devam ser realizados por profissionais do sexo



feminino. No art. 62 estabelece os requisitos necessários acerca da formação de docentes para atuação na educação básica, conforme segue:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Importa frisar ainda, que o projeto de lei é abrangente, pois trata da educação infantil cuja oferta é de competência do município, como também da rede privada de ensino, sendo válido destacar:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: [...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. [...]

Neste passo, compete aos municípios *organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados (art.11, I).*

Sucedendo ainda que é de competência exclusiva do Governador do Estado dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, consoante previsto no art. 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. **A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a).** (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Assim, há **manifesta inconstitucionalidade**, formal decorrente de vício de iniciativa, e material por ofensa aos artigos 5º, I e 7º, XXX, da Constituição Federal no Projeto de Lei ora em apelo. Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0502.7/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Denise Maria Alves Ruiz
Consultora Jurídica, e.e
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 037/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Vitor Fungaro Balthazar
Secretário de Estado da Educação, e.e

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Gestão da Rede Estadual
Gerência da Gestão da Educação Básica e Profissional

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº: 445/2020
	DATA: 16/01/2020
DE: Diretoria de Ensino	
PARA: Consultoria Jurídica - COJUR	
ASSUNTO: Resposta ao Processo SCC 14260/2019	

Senhor Consultor,

Em resposta ao processo SCC 14260/2019, que trata de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0502.7/2019, que "Confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na Educação Infantil e traz outras providências", informamos que:

- A Diretoria de Ensino não possui competência jurídica para se pronunciar acerca da constitucionalidade de uma lei.
- O assunto tratado no processo se refere à Educação Infantil (EI) no que tange à contratação e ao reaproveitamento de professores para essa etapa da Educação Básica (EB).
- De acordo com o art. 211, "§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil" (BRASIL, 1988). No estado de Santa Catarina, a EI está sob alçada administrativa/executiva dos sistemas municipais de educação.

Atenciosamente,

Paula Cabral
Gerente

PARECER Nº 500/19-PGE

PROCESSO Nº SCC 14.261/2019

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

ASSUNTO: Pedido de diligência

Ementa: Pedido de diligência em projeto de lei que que "confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na educação infantil e traz outras providências". Inconstitucionalidades formais e indícios de inconstitucionalidade material. Sugestão de arquivamento

Sra. Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica:

Por meio do Ofício GPS/DL/15541/2019, o Deputado Milton Hobus, Relator do Projeto de Lei Nº 0502,7/2019, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, solicitou ao Secretário de Estado da Casa Civil, análise e manifestação sobre o teor do referido Projeto, que "confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na educação infantil e traz outras providências"

Passa-se à análise.

O Projeto de Lei ora em comento tem por objetivo fazer com que os cuidados íntimos com crianças matriculadas na educação infantil sejam realizados exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Eis o teor do projeto:

"Art. 1º Na Educação Infantil, os cuidados íntimos com as crianças, com destaque para banhos, trocas de fraldas e roupas, bem como auxílio para usar o banheiro, serão realizados exclusivamente por profissionais do sexo feminino.

Parágrafo único. O disposto nessa Lei também se aplica aos cuidadores de crianças com necessidades especiais.

Art. 2º As atividades pedagógicas e aquelas que não impliquem no cuidado íntimo com as crianças poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos.

Art. 3º Os profissionais do sexo masculino que, na data de publicação desta Lei, forem responsáveis pelos cuidados íntimos com as crianças serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

Numa breve pesquisa na internet, contata-se que recentemente foram apresentados projetos com a mesma finalidade nos Poderes Legislativos de outros Estados da Federação, tais como Espírito Santo, Ceará, Minas Gerais e São Paulo. Neste, aliás, aparentemente, é que foi elaborada a primeira minuta, a qual, consoante a justificativa apresentadas pelas deputadas proponentes, Janaina Paschoal, Leticia Aguiar e Valeria Bolsonaro, teve origem no recebimento de mensagem, pela primeira parlamentar, *“de uma mãe, noticiando que, em Araçatuba, por força de lei municipal, homens haviam sido admitidos em concurso, para tratar dos cuidados íntimos com crianças nas instituições públicas de ensino infantil”*. A partir de tal denúncia e também de *“munícipes de outras Cidades do Estado de São Paulo”* que foi elaborado o projeto replicado em outros Estados, como em Santa Catarina, que ora se analisa.

Primeiramente, sem adentrar ao mérito do projeto de lei, constata-se que, do ponto de vista formal, há inconstitucionalidade na proposição, uma vez que, por ser de iniciativa parlamentar, o projeto em análise termina por contrariar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988). Com efeito, os projetos de leis que tenham por objeto estabelecer atribuições aos órgãos do Poder Executivo devem ser iniciados por sua Chefia, como determina a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 61, § 1º, inciso II. Isto porque, como é cediço, a instituição de atribuições no âmbito da Administração Pública representa assunção de novos ônus, obrigações e compromissos pelo Poder Executivo, a quem cabe o juízo de conveniência e oportunidade a seu respeito e a verificação das correspondentes disponibilidades orçamentária e de pessoal, e a quem, por isso mesmo, foi reservada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo sobre a questão. O projeto de lei impõe ao Poder Público o dever de limitar a profissionais do sexo feminino as

atribuições relacionadas a cuidados íntimos em crianças matriculadas na educação infantil. Além disso, determina que os profissionais do sexo masculino que forem responsáveis pelos cuidados íntimos com as crianças serão reaproveitados em outras atividades compatíveis com o cargo que ocupam, sem sofrer prejuízos em sua remuneração. Dessa forma, vislumbro a existência de violação ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Há que se ponderar, também, acerca de eventual ocorrência de inconstitucionalidade formal no que tange a suposta supressão da competência da União em legislar sobre diretrizes e bases da educação. Com efeito, o projeto em análise acaba por limitar o exercício de atividades relacionadas à educação infantil a profissionais do sexo feminino. Tal limitação, se possível, diz respeito à qualificação para o exercício do magistério, matéria tratada pela Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. O Supremo Tribunal Federal¹ já decidiu que *“os requisitos para o exercício do magistério está inserido no conceito de diretrizes para educação nacional”*. Extraí-se do voto:

“(…) O mencionado dispositivo violou o art. 22, XXIV, da Carta da República, que reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação. Sem embargos acerca da discussão acerca do que vem a ser normas gerais nas situações de competência concorrente, no caso ressaí claro que os requisitos para o exercício do magistério está inserido no conceito de diretrizes para educação nacional, tema reservado à legislação federal.”

E não se diga que o projeto não limitou o exercício do magistério na educação infantil a profissionais do sexo feminino, tendo apenas restringido a estas a prática dos cuidados íntimos das crianças matriculadas na educação infantil, consoante o que estabelece seu artigo segundo (*“as atividades pedagógicas e aquelas que não impliquem no cuidado íntimo com as crianças poderão ser desempenhadas por profissionais de ambos os sexos”*). Ora, a realidade das creches e pré-escolas brasileiras, notadamente as públicas, demonstra que as mesmas pessoas incumbidas do ensino são responsáveis pelas atividades decorrentes, tais como alimentação e higiene das crianças. Sendo assim, ao limitar tais atividades a profissionais do sexo feminino, o projeto acaba por limitar a atividade do magistério na educação infantil como um todo exclusivamente às mulheres.

¹ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Iniciativa. (...) Competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. [ADI 1.399, rel. min. Maurício Corrêa, j. 3-3-2004, P, DJ de 11-6-2004.]

Dessa forma, vislumbro também inconstitucionalidade do ponto de vista formal, por violação ao disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Verifico também possível ilegalidade no projeto, por conter disposição que contraria o estabelecido nos artigos 8º, 10º e 11º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Deve-se frisar que, apesar de o projeto em análise ter alcance às instituições de ensino no âmbito do Estado de Santa Catarina, não se limita às escolas estaduais. Ao contrário, ao especificar que “*na educação infantil os cuidados íntimos com as crianças*” serão realizados exclusivamente por profissionais do sexo feminino, o projeto impõe sua observância tanto às escolas públicas de qualquer esfera, quanto às escolas particulares, no território catarinense. Embora não reste claro tal intento na justificativa do projeto na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, nas razões da proposta formulada perante a Assembleia Legislativa de São Paulo, e que, como dito, deu origem ao presente projeto, justificou-se “*ser necessário elaborar uma lei para garantir a tranquilidade desejada por toda família que deixa sua criança em uma instituição de ensino, pública ou privada.*” E nem poderia ser diferente, uma vez que, além de o projeto utilizar a expressão “na educação infantil”, sem qualquer ressalva, deve-se ter em mente que, nos termos da lei, cabe aos municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas (artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Ora, sendo dos municípios a incumbência de oferecer a educação infantil, cabe a eles, nos termos do artigo 8º da mesma lei, organizar o respectivo sistema de ensino. Estando o projeto de lei sob análise pretendendo regulamentar a atuação de profissionais na educação infantil, mesmo que fosse abstraída eventual inconstitucionalidade por violação à competência da União em legislar sobre normas gerais de educação, constato a ocorrência de ilegalidade em razão da existência de dissonância entre o que dispõe o projeto e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Sendo assim, vislumbro a ocorrência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa ou por usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da Educação, o que recomenda, de plano, o arquivamento do presente projeto.

Outrossim, deve-se referir a existência de relevantes indícios da existência também de inconstitucionalidade material no presente projeto, por violação ao disposto nos artigos 5º, inciso I, 7º, inciso XXX, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal. É que, apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientar no sentido de que nem todas as diferenciações entre homens e mulheres ensejam violação à isonomia², entendo que a diferenciação objeto do presente projeto não se inclui dentre

² RE-AgR 285.146 e RE-AgR 597.539

aquelas “hipóteses aceitáveis, tendo em vista a ordem sócio-constitucional”³, não havendo, em nosso entendimento, fundamentação adequada que autorize a discriminação ou justificativa plausível à exceção ao princípio da isonomia.

A questão comportaria maiores digressões. Porém, estando o projeto acometido de inconstitucionalidades formais, que justificam, de plano, seu arquivamento, reputa-se desnecessário maior desenvolvimento da matéria atinente à inconstitucionalidade material.

É o parecer.

À consideração superior.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2019.

ANDRÉ DOUMID BORGES

Procurador do Estado

³ RE 120.305, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 8/9/1994, DJ 9-6-1995 PP-17236 EMENT VOL-01790-04 PP-00708



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO : SCC14261/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : Diligência em Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC14261/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

SCC 14261/2019

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0502.7/2019, que "Confere aos profissionais do sexo feminino a exclusividade nos cuidados íntimos com crianças na Educação Infantil e traz outras providências".

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 500/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, acolhido pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 500/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 29 de dezembro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado